



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.937655/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.854 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA

Não há homologação tácita de valor de saldo negativo informado em DIPJ. Não há restrição temporal para a Administração Tributária analisar informações prestadas em DIPJ para fins de verifica a liquidez e certeza de direito creditório pleiteado em DCOMP

DCOMP. CSLL. ERRO DE PREENCHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA.

Confirmada em diligência a existência, liquidez e certeza de direito creditório pleiteado em DCOMP, há que ser homologada a compensação declarada

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.853, de 12 de abri de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.937654/2011-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.854 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.937655/2011-91

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico, pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

A contribuinte alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não se tratava de mero erro de preenchimento, mas alteração da natureza do crédito informado na DCOMP, o que não seria permitido de acordo com o art. 78 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Além disso, pontuou a DRJ, que a contribuinte não teria apresentado documentos para comprovar o alegado erro na apuração do saldo negativo na DIPJ.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde alegou que o motivo apontado pela DRJ para a não homologação da compensação teria sido diferente do que consta no Despacho Decisório, e deveria ser anulada por ter inovado a fundamentação, e caso não seja afastada a nulidade arguida o julgamento deveria ser convertido em diligência para fins de se verificar a correta apuração do tributo realizada pela Recorrente.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos,

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência para análise da existência e suficiência do crédito para homologação das compensações.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, que concluiu que o crédito apurado seria suficiente para liquidação dos débitos. Afirmou, contudo, que considerando isoladamente as DCOMPS, conforme declaradas, somente a última seria totalmente homologada. As demais seriam homologadas parcialmente. A ambiguidade dessa afirmação será esclarecida no voto.

A Recorrente apresentou manifestação alegando que apesar da Autoridade Fiscal ter concluído pela suficiência do crédito para compensação dos débitos, cometeu equívocos no cálculo e o valor correto do saldo negativo seria o informado na DIPJ e não o valor apurado pela Fiscalização

Alega também que a Fiscalização não poderia analisar o saldo negativo do ano-calendário 2005, uma vez que as informações contidas na DIPJ já restariam “homologadas”, devendo ser consideradas as informações nela contidas.

É o Relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade assim dele conheço.

A Recorrente apresentou várias DCOMPs: (12328.27535.241007.1.3.04-6066, 32013.16504.241007.1.3.04-4206, 14447.51142.241007.1.3.04-4474 e 0726.07313.241007.1.3.04-0259), nos quais informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativas da CSLL do ano calendário de 2005.

As DCOMPs não foram homologadas porque, à época, o pagamento indevido ou a maior de estimativa só poderia ser usado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de CSLL.

A Recorrente alegou na manifestação de inconformidade que se equivocou ao informar nas DCOMPs que o crédito tinha origem em pagamento indevido ou maior, que na verdade era relativo a saldo negativo de CSLL.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, porque além de considerar que não seria possível a mudança da natureza do crédito, constatou que a Recorrente não apresentou documentos para comprovar o alegado erro na apuração do saldo negativo na DIPJ.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 105-117), onde alegou que o motivo apontado pela DRJ para a não homologação da compensação teria sido diferente do que consta no Despacho Decisório, e por ter inovado a fundamentação deveria ser anulada, e caso não fosse, que o julgamento deveria ser convertido em diligência para fins de se verificar a correta apuração do tributo realizada pela Recorrente.

No CARF, o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo n.º 10880.937651/2011-11 ao qual foi vinculado, tendo sido o julgamento convertido em diligência para fins de se verificar qual o montante do saldo negativo do ano-calendário de 2005 e quais as DCOMPs utilizaram o crédito e os respectivos débitos informados.

A Autoridade Fiscal analisou as DCOMPs n.º 12328.27535.241007.1.3.04-6066, 32013.16504.241007.1.3.04-4206, 14447.51142.241007.1.3.04-4474 e 00726.07313.241007.1.3.04-0259, cujos créditos informados eram de Pagamentos Indevidos ou a Maior de estimativas da CSLL (2484) do ano calendário de 2005 em atendimento ao determinado pela Turma julgadora nas Resoluções n.º 1201-000.502, 1201-000.503, 1201-000.504 e 1201-000.367.

Com base nas estimativas mensais de CSLL recolhidas via DARF (que totalizaram R\$ 386.159,64, das estimativas compensadas de R\$ 17.897,75, da CSLL retida em fonte de R\$ 70.457,08 e do valor devido de CSLL de R\$ 408.691,71, a Autoridade Fiscal concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 seria de R\$ 65.822,53, conforme tabela abaixo:

<b>Cálculo do SNEG da CSLL no AC 2005</b>	
TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	408.691,71
(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	70.457,08
(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	386.159,64
(-)CSLL MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	17.897,52
CSLL A PAGAR	-65.822,53

Todas as DCOMPs apresentadas informam o mesmo débito de estimativa mensal de IRPJ do PA maio de 2007, conforme tabela abaixo:

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
26283.37547.241007.1.3.04-0018	mai/07	5993-01	29/06/2007	327,71	0,00	0,00	327,71
12328.27535.241007.1.3.04-6066	mai/07	5993-01	29/06/2007	2.952,44	0,00	0,00	2.952,44
32013.16504.241007.1.3.04-4206	mai/07	5993-01	29/06/2007	6.721,39	0,00	0,00	6.721,39
14447.51142.241007.1.3.04-4474	mai/07	5993-01	29/06/2007	1.548,28	0,00	0,00	1.548,28
29101.78089.241007.1.3.04-1495	mai/07	5993-01	29/06/2007	4.331,38	0,00	0,00	4.331,38
00726.07313.241007.1.3.04-0259	mai/07	5993-01	29/06/2007	49.449,53	29.614,39	0,00	79.063,92
<b>Total</b>				<b>65.330,73</b>	<b>29.614,39</b>	<b>0,00</b>	<b>94.945,12</b>

A Autoridade Fiscal consignou que as DCOMPs 26283.37547 (processo n.º 10880.937653/2011-01) e 29101.78089 (10880.937657/2011-81) não foram homologadas e não foram objetos do Despacho de Diligência porque já tiveram julgamento definitivo pelo CARF, com não provimento do Recurso Voluntário. A Autoridade Fiscal constatou também erro nos acréscimos legais calculados pela Recorrente.

Considerando que as DCOMPs indicavam o mesmo débito e foram transmitidas na mesma data (24/10/2007), a Autoridade Fiscal considerou

todas as compensações como um único débito e calculou as multas e juros incidentes, chegando ao valor de R\$ 80.853,31:

	Principal	Multa	Juros	Total
Débito Calculado:	65.330,73	13.066,15	2.456,44	80.853,31

O crédito apurado atualizado foi de R\$ 81.468,55:

Saldo Negativo de CSLL	65.822,53
Fator de correção (24/10/2007)	0,2377
<b>Crédito Valorado</b>	<b>81.468,55</b>

Considerando que o crédito apurado (R\$ 81.468,55) foi maior que o débito (R\$ 80.853,31), a Autoridade Fiscal concluiu que o crédito foi suficiente para quitação do débito.

Contudo, a Autoridade Fiscal consignou que as compensações seriam homologadas parcialmente, caso fossem consideradas as DCOMPs separadamente.

A afirmação acima acabou gerando dúvida. Afinal de contas, o direito creditório reconhecido, foi ou não suficiente para quitação dos débitos?

Entendo que a Autoridade Fiscal realizou a atualização do débito compensado de forma correta, eis que considerou-os como se fossem único (e de fato eram de estimativa de IRPJ do PA maio/2005) e todas as DCOMPs foram apresentadas na mesma data.

Portanto entendo que para fins de verificar a suficiência do crédito, as DCOMPS deveriam ser tratadas em conjunto, e não separadamente, devendo ser reconhecido a suficiência do crédito para compensação dos débitos.

Apesar, disso, como os processos retornaram da diligência e não foram distribuídos para julgamento em conjunto, pode ocorrer de não terem sido distribuídos para relatoria do mesmo Conselheiro.

Dessa forma, a decisão da suficiência do crédito no presente processo é restrita à DCOMP n.º 12328.27535.241007.1.3.04-6066.

O Recorrente requer o reconhecimento de saldo negativo de R\$ 76.165,41, ao argumento de que a Fiscalização não poderia analisar o saldo negativo do ano-calendário 2005, uma vez que as informações contidas na DIPJ já restariam “homologadas”, devendo ser consideradas as informações nela contidas.

Não assiste razão à Recorrente quanto a essa questão.

Para fins de análise de direito creditório não há limitação temporal para que a Autoridade Fiscal analise os assentamentos contábeis e fiscais da

interessada para verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Não há restrição legal para tal procedimento, aliás ao contrário, é dever da Administração Tributária verificar a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensações, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Além disso, os valores informados na DIPJ tem apenas caráter informativo, e da mesma forma que não significam confissão de dívida, de modo que não podem ser exigidos pelo FISCO sem que tenham sido confessados em DCTF ou DCOMP, tampouco garantem eventual direito creditório. Tal entendimento é pacífico no CARF com a súmula n.º 92<sup>1</sup>

Apesar da Recorrente contestar o valor do direito creditório apurado pela Autoridade Fiscal diligenciante, o cálculo foi realizado com base na CSLL devida, informada pela Recorrente na DIPJ, considerando os pagamentos, as retenções e as estimativas mensais compensadas.

Como a Recorrente não contestou nenhum dos montantes das parcelas componentes do crédito utilizadas pelo FISCO, tampouco apresentou documentos para contestar os valores utilizados, deve prevalecer o cálculo realizado pela Autoridade Fiscal,

Por fim, há que se reconhecer que a Recorrente está correta quanto ao equívoco da Autoridade Fiscal ao considerar na atualização do débito as compensações não homologadas nos processos analisados n.º 10880.937653/2011-01 e 10880.937657/2011-81. Isso porque uma vez que tiveram trânsito em julgado administrativo, os débitos serão exigidos e portanto não deveriam ser utilizados para apuração do débito compensado e sua atualização, o que resulta em apuração de uma diferença ainda maior entre o valor do crédito tributário pleiteado e o débito compensado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório apurado no valor de R\$ 81.468,55 (já atualizado) e o débito considerado como único no valor de R\$ 80.853,31, conforme despacho de diligência À e-fls. 150.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator